



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13889.000192/96-46  
Recurso nº : 122.844  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1993  
Recorrente : MINATEL & PULCI ELETRO-MÓVEIS.  
Recorrida : DRF - CAMPINAS-SP  
Sessão de : 22 de março de 2001  
Acórdão nº : 108-06.451

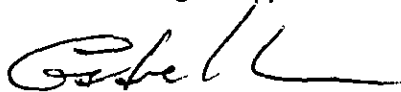
IRPJ - Ilegítima a imposição fiscal com base em levantamento de movimentação financeira convertida mediante utilização do valor da UFIR ao final do mês.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-  
Uma vez excluída a exigência matriz, igual medida se impõe aos procedimentos reflexos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINATEL & PULCI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo n.º : 13889.000192/96-46  
Acórdão n.º : 108-06.451

Recurso n.º : 122.844  
Recorrente : MINATEL & PULCI ELETRO-MÓVEIS

## RELATÓRIO

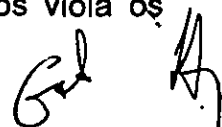
MINATEL & PULCI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cel. José Villela, 605, Município de Tambaú, São Paulo recorre a este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista o provimento parcial da ação fiscal oriunda da decisão singular proferida pelo Delegado da Delegacia Federal de Julgamento de Campinas, SP.

A matéria objeto da presente ação fiscal decorre de lançamento suplementar sob o fundamento de omissão de receitas, originária da falta de emissão de notas fiscais nas operações de revenda de mercadorias, deixando a autuada, no entender do agente fiscal, de recolher Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para a Seguridade Social (Cofins) e Contribuição Social (CSLL), referente aos anos-calendário de 1993 e 1994.

Enquadramento legal: arts. 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/95; art. 2º da Lei 7.689/88; arts. 523, parágrafo 3º, 739 e 892 do RIR/94; art. 54 da Lei 8383/91.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual alega o seguinte:

- A autuação foi baseada meramente em presunções de omissão de receita, eis que o livro caixa encontra-se regularmente escriturado, nos termos da legislação de regência. Aduz que a presunção sobre fatos desconhecidos viola os



Processo nº. : 13889.000192/96-46  
Acórdão nº. : 108-06.451

princípios constitucionais que embasam e pregam as regras matrizes da “tipicidade e legalidade da tributação”. Outrora, a receita em pauta poderia ser de natureza financeira ou não operacional, ou ainda poderia advir de empréstimos ou mesmo derivar dos efeitos inflacionários.

- Salaria, que a presumida receita considerada omitida pelo Fisco não foi gerada pela venda de produtos desacompanhados da documentação fiscal e sem recolhimento de tributos federais, razão pela qual o Fisco não pôde informar a data das operações respectivas, bem como a quantidade da mercadoria pretendidamente negociada, os nomes dos eventuais destinatários, os locais para onde tais mercadorias teriam sido encaminhadas, considerando tais informações despiciendas.

- Outrossim, agiu ainda incorretamente o Fisco quando no momento da conversão de valores para UFIR, considerando sempre o índice do último dia do mês. Interpretação e mecanismo este equivocados, eis que os pagamentos e recebimentos ocorreram diariamente, e não no último dia do mês apenas, devendo a conversão ser efetuada nos mesmos moldes operacionais da empresa.

- No que concerne ao “estouro de caixa” imputado à autuada, esta argumenta que não se pode considerá-lo, pois se estaria exigindo tributo sem fato gerador ou instituindo tributo fora da competência outorgada pela constituição, ferindo o princípio da legalidade e da tipicidade.

A decisão monocrática de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, formalizando sua decisão com a seguinte ementa:

*“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1994 e 1995.*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. FLUXO DE CAIXA. Sendo apresentados documentos hábeis a comprovar a origem dos valores despendidos nos pagamentos de despesas superiores à receita*



Processo nº. : 13889.000192/96-46  
Acórdão nº. : 108-06.451

*declarada, presume-se a ocorrência da omissão de receitas somente quanto à parte não comprovada.*

*ENQUADRAMENTO LEGAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Em respeito à verdade material e ao princípio da legalidade, ainda que o contribuinte nada tenha alegado sobre o enquadramento legal e tendo em vista que, com a alteração, sua situação torna-se menos onerosa e não há qualquer prejuízo à defesa, a base de cálculo do IRPJ deve ser reduzida em 50 %, a fim de se conformar ao dispositivo no art. 396 do RIR/80, art. 6º da Lei 6.468/77.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSL, COFINS E PIS). Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF. Cancela-se a exigência não formulada de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."*

Irresignada com a reforma parcial da decisão singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário, ratificando as mesmas alegações manifestadas na impugnação, salientando, no entanto, os seguintes aspectos:

- Em matéria de preliminar, a recorrente postula pela declaração da prescrição da presente ação fiscal, eis que entre a data do encaminhamento da Impugnação e o julgamento monocrático transcorreu o período de mais de 3 anos, fundamenta sua alegação na Medida Provisória nº 1859-15 ( fls. 221).

- Faz juntada de acórdão do 1º CC, Nº 107.05497-1ºcc, DOU 19-05-99, confirmando a alegação de que subsistindo a incerteza no caso de prova, o Fisco deve abster-se de praticar o lançamento em homenagem à máxima "*in dubio pro réu*".

- Aduz, portanto, que o procedimento adotado pela fiscalização é irregular, e não está estribado na mais absoluta legalidade, pois não existe na

Processo nº. : 13889.000192/96-46  
Acórdão nº. : 108-06.451

legislação a determinação de converter o fluxo de caixa em UFIR. Desse modo, trata-se de lançamento inconstitucional, pois se está exigindo da contribuinte mais do que consta na lei, segundo reza o art. 114 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

- Alega, por fim, que pela análise dos fatos, constata-se que o resultado no ano de 1993, em UFIR diária, é de 9.027,5918 Ufirs, número positivo, não havendo hipótese alguma de estouro de caixa, mas sim sobras de caixa. Os números apurados pelo fisco referem-se a efeitos inflacionários, sem materialidade tributária, pois utilizou-se o valor da UFIR do último dia de cada mês.

No tocante à exigência legal do depósito prévio de 30%, à luz da Medida Provisória Nº 1.621-30, de 12/12/97, a recorrente efetuou o respectivo recolhimento, juntando as guias correspondentes a fls. 211 e 212 dos autos, a fim de viabilizar a interposição do presente recurso.

É relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'A. J.' followed by a stylized mark.

Processo nº. : 13889.000192/96-46  
Acórdão nº. : 108-06.451

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Deixo de examinar a preliminar de nulidade da ação fiscal, porque vislumbro a possibilidade de que o exame de mérito favoreça o contribuinte.

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste à Recorrente, considerando que o critério adotado pelo Fisco para elaboração do Fluxo de caixa ao converter a movimentação financeira de vendas, compras e dispêndios, considerou o valor da UFIR ao final de cada mês, dessa forma, causando distorções que invalidam a apuração fiscal para fins de mensuração da matéria tributável, razão pela qual, resulta insubsistente a imposição.

No tocante à tributação reflexa a título de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, uma vez tornada insubsistente a exigência principal, igual medida se impõe aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 22 de março de 2001

  
Luiz Alberto Cava Maceira

